ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.ICN-513/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2856/2010
PROTOCOLO	:	977828
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIALDE PARANAÍBA
RESPONSÁVEL	:	MARIA DA GRAÇA SARACENI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL. NÃO FORAM ENVIADOS TODOS OS DECRETOS QUE ALTERARAM O ORÇAMENTO. O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL NÃO FORAM CORRETAMENTE CONFECCIONADOS, PORQUANTO, APRESENTAM DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS, CONTRARIANDO O ART. 103 E ART. 105, DA LEI 4.320/64. DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO FORAM CANCELADOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, OU SEJA, DESPESAS AS QUAIS JÁ ESTAVAM PRONTAS PARA O PAGAMENTO E NAS QUAIS JÁ FORAM VERIFICADAS OS DIREITOS ADQUIRIDOS PELOS CREDORES (ART. 36, ART. 62 E ART. 63, DA LEI 4320/64), PORTANTO, O CANCELAMENTO, SEM AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS É ILEGAL. NÃO FORAM REPASSADOS VALORES REFERENTES A OBRIGAÇÕES PATRONAIS, IRRF, INSS E ISSQN, O QUE CARACTERIZA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE APLICADO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ART. 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CASO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REPRESENTA INDÍCIOS DE CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES AS NORMAS LEGAIS. CONTAS IRREGULARES (ART. 59, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 23º Sessão Ordinária realizada no dia 22 de outubro de 2014.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

a) – julgamento como **CONTAS IRREGULARES** da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARANAÍBA - MS, referente ao exercício financeiro de **2009**, pelas seguintes razões: **a)** não foram enviados todos os Decretos que alteraram o orçamento; **b)** O Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial não foram corretamente confeccionados, porquanto, apresentam divergências nos registros contábeis, contrariando o art. 103 e art. 105, da Lei 4.320/64; **c)** Durante o exercício financeiro em análise (2009), conforme resultados constantes na Demonstração da Dívida Flutuante foram cancelados Restos a Pagar Processados, ou seja, despesas as quais já estavam prontas para o pagamento e nas quais já foram verificadas os direitos adquiridos pelos credores (art. 36, art. 62 e art. 63, da Lei 4320/64), portanto, o cancelamento, sem as devidas justificativas e esclarecimentos é ilegal e **d)** De acordo com o Demonstrativo da Dívida Flutuante, não foram repassado valores referentes a Obrigações Patronais, IRRF, INSS e ISSQN, o que caracteriza ofensa ao Princípio Constitucional da Legalidade aplicado a Administração Pública, art. 37, caput da Constituição Federal e no caso das contribuições previdenciárias representa indícios de crime de apropriação indébita previdenciária, Art. 168-A do Código Penal, com fulcro no art. 59, inciso III, da lei complementar 160/2012;

b) Aplicação da sanção de **MULTA** a ordenadora de despesa**: MARIA DA GRAÇA SARACENI**, no valor total de no valor total de **210** (duzentos e dez) UFERMS, sendo **20** (UFERMS) pelo não envio de todos os Decretos que alteraram o orçamento, **40** (quarenta) UFERMS pela incorreta confecção do Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial, contrariando o art. 105 e art. 105, da Lei 4.320/64, **100** (cem) UFERMS pelo cancelamento de Restos a Pagar Processados, ou seja, despesas as quais já estavam prontas para o pagamento e nas quais já foram verificadas os direitos adquiridos pelos credores (art. 36, art. 62 e art. 63, da Lei 4320/64),

portanto, o cancelamento, sem as devidas justificativas e esclarecimentos é ilegal e **50** (UFERMS) pelo não repasse dos valores referentes a Obrigações Patronais, IRRF, INSS e ISSQN, o que caracteriza ofensa ao Princípio da Legalidade aplicado a administração pública (art. 37, da CF) e no caso da contribuição previdenciária representa indícios de crime de apropriação indébita previdenciária, Art. 168-A do Código Penal, caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012) a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

c) – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2014.

Cícero Antônio de Souza
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Waldir Neves Barbosa
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
José Aêdo Camilo